



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º, 8º e 11 do art.18-A, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, para a Lei nº 877/2001:

“Art. 1º [...]

Art. 18-A. [...]

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 983/2022
Data: 28/11/2022 - Horário: 16:16
Legislativo

§ 3º O aumento da jornada somente será cabível por expressa concordância do servidor ocupante de cargo efetivo, por meio de pedido formulado pelo próprio servidor ou pela respectiva chefia imediata, levando-se sempre em consideração o interesse público, a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º [...]

...

§ 8º O reestabelecimento da jornada de trabalho original, em qualquer caso, será realizado mediante lei formal.

§ 9º [...]

...

§ 11. O aumento ou a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais com base no disposto neste artigo, solicitada pelo próprio servidor ou pela respectiva chefia imediata, deverá ser autorizada mediante edição de lei formal, com indicação específica do cargo efetivo ocupado pelo servidor, observada as condições, exigências e limitações impostas pelo artigo 169 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

JUSTIFICATIVA:

Através desta Emenda, nos termos do art. 147, § 2º do Regimento Interno¹, busca-se atender ao interesse público, colaborando com a melhoria legislativa do projeto.

Destaca-se que as alterações versam sobre o mesmo tema do projeto que partiu do Executivo. Restringem-se, portanto, a garantir o respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Ainda, o respeito ao 169 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Art. 147. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra. [...] § 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARANÁ

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
(...)

Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal** e não atenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

Capanema/PR, em ____ de novembro de 2022.

AUTORES:

CLADIR KLEIN
Vereador

DIRCEU ALCHIERI
Vereador

GEAN DENARDIN
Vereador

OLINDA SZIMANSKI PELEGRINA
Vereadora